



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 299/CNE/XV

No dia três de dezembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e noventa e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 297/CNE/XV, de 26 de novembro

O Senhor Dr. João Almeida comunicou que, atendendo ao teor da declaração há momentos entregue pelo Senhor Dr. Francisco José Martins, irá apresentar uma declaração para defesa da sua honra, a constar da mesma ata. -----

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 297/CNE/XV, de 26 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2.02 - Ata da reunião plenária n.º 298/CNE/XV, de 28 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 298/CNE/XV, de 28 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

Expediente

2.03 - Comunicação da Universidade do Minho - Projeto de investigação - acesso a atas de apuramento AL 2009 e AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, disponibilizar a documentação solicitada para os fins de investigação assinalada, obedecendo às formalidades legais, considerando designadamente o disposto nos artigos 6.º/n.º 1 f), 9.º/n.º 1 j) e 86.º do RGPD, bem como no artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Atendendo ao volume da documentação em causa, a mesma será disponibilizada nos moldes em que for possível, de forma faseada.

2.04 - Comunicação de estudante de mestrado - acesso a atas de apuramento AL 2009 e AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, disponibilizar a documentação solicitada, relativamente aos 10 municípios nela identificados e com ocultação de eventuais dados pessoais, para efeitos de análise no âmbito da elaboração da tese de mestrado. -----

2.05 - Comunicação da Comissão Recenseadora da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso - número de eleitores por mesa de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.06 - Comunicação do Coordenador Geral do PASSAPORTUGAL (Método Educativo Integrado)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H
M
2

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que contém mais elementos sobre a proposta apresentada e que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o vídeo “#Pára de te queixar”, dirigido aos jovens, e os folhetos sobre “eleições acessíveis” para disponibilização na plataforma PASSAPORTUGAL. -----

2.07 - Comunicação do Conselho da Europa – Inquérito “Youth Voting Toolkit”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de resposta ao questionário em causa, preparada pelos serviços, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - Comunicação do Chefe da Secção de Programas Institucionais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido de reunião, aguardando-se pela indicação de datas mais específicas. -----

Serviços de apoio

2.09 - Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa no âmbito de processo de avaliação de trabalhadora

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, cuja cópia foi antecipadamente distribuída aos Membros e que fica arquivada no processo individual da trabalhadora em causa, através da qual absolve a Comissão Nacional de Eleições da instância. -----

Processo eleitoral AL-2017

2.10 - Designação de instrutores para processos de contraordenação relativos à eleição AL 2017

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2019/417, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Francisco José Martins, proceder à designação dos instrutores para os processos de contraordenação, conforme quadro anexo à referida Informação. -----

O Senhor Dr. João Almeida submeteu à consideração dos Membros a contratação de dois juristas, de entre os que fizeram parte do *Contact Center* dos últimos processos eleitorais, através de contrato de tarefa, para apoio técnico necessário aos instrutores agora designados com vista ao prosseguimento dos processos de contraordenação em causa. A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, promover a referida contratação. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu após apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.11 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito dos processos PE.P-PP/2019/331, 332, 333, 334, 357 (Propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.12 - Cidadãos | CM Vila Nova de Gaia | Condições das assembleias de voto – Processos AR.P-PP/2019/181, 212, 218, 243, 244, 246, 253, 255, 257, 258, 260, 269, 270, 272, 273, 274, 287, 291 e 293 (Freguesia de Mafamude)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/414, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações relativas às condições da assembleia de voto da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, em Vila Nova de Gaia, que funcionou na Escola Secundária António Sérgio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 - *As participações em causa deram origem aos processos n.ºs AR.P-PP/2019/181, 212, 218, 243, 244, 246, 253, 255, 257, 258, 260, 269, 270, 272, 273, 274, 287, 291 e 293, sendo, em síntese, referido pelos participantes que foi necessário aguardar muito tempo para os eleitores exercerem o seu direito de voto, que o número de eleitores por mesas de voto e a disposição destas é inadequada, uma vez que as grandes filas geraram uma desorganização e confusão generalizadas, que os corredores estavam cheios de pessoas, muitas de idade avançada, algumas com muletas e cadeiras de rodas, à espera para poderem exercer o direito de voto.*

3 - *Numa das participações é ainda referido que existiam duas urnas numa das mesas, questionando se o procedimento correto quando uma das urnas está cheia é o de a manter em cima da mesa (Proc. 269).*

4 - *No âmbito dos processos 212 e 253 os participantes referem ainda que não foram esclarecidos sobre a forma de apresentarem reclamação.*

5 - *O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e veio informar que a assembleia de voto da freguesia mencionada nas participações, que funcionou na Escola Secundária António Sérgio, foi dividida no número de secções de voto necessárias ao cumprimento da lei, ou seja, com um número de eleitores por secção de voto inferior a 1500, tendo presidido à determinação deste local como local de funcionamento de secção de voto o facto de cumprir com as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.*

6 - *Nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto perante a mesa, que não pode negar-se a recebê-los, sem prejuízo de o eleitor poder também dirigir a respetiva participação à Comissão Nacional de Eleições.*

7 - *Acresce que a existência da urna de voto, já cheia, a par de uma outra que se destina à votação a decorrer, constitui uma garantia de transparência e permite maior fiscalização pelos membros de mesa, pelos delegados das candidaturas e pelos eleitores.*

8 - *Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

9 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

10 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

11 - Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

**2.13 - Cidadãos | CM Vila Nova de Gaia | Condições das assembleias de voto
– Processos AR.P-PP/2019/201, 264 e 268 (Freguesia de Santa Marinha)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/415, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações relativas às condições em que funcionou a assembleia de voto da União de Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada, em Vila Nova de Gaia.

2 - As participações em causa deram origem aos processos n.ºs AR.P-PP/2019/201, 264 e 268 e nas mesmas é referido que:

- a) As secções de voto n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 que funcionaram na escola primária das devesas, foram instaladas “num local exíguo (um pequeno polivalente), com as diversas secções distribuídas pelas laterais e filas de voto, algumas com 20 ou 30 pessoas, a bloquearem o acesso e restringirem a privacidade das mesas das secções vizinhas, num ambiente pouco digno de um país civilizado”, e que a fila de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitores de cada mesa não era identificável, fazendo com que os cidadãos perdessem mais tempo que o necessário por terem de mudar para fila diferente daquela em que se encontravam (Proc. 201);

- b) O tempo de espera na secção de voto n.º 6 apresentava uma fila de espera até à entrada da porta, sendo necessário aproximadamente 30 minutos para votar, o que levou à desistência de alguns eleitores (Proc. 264);*
- c) O tempo de espera para exercer o direito de voto na secção de voto n.º 6 foi de 1 hora, porque os membros de mesa demoravam muito tempo a identificar os eleitores e, apesar de existirem duas câmaras de voto, só votava um eleitor de cada vez (Proc. 268).*

3 - O presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e, no âmbito dos processos 201 e 268 veio informar, respetivamente, que a escolha do local de funcionamento da assembleia de voto - Escola Primária das Devesas - teve subjacente o facto de o mesmo reunir as indispensáveis condições de capacidade, de segurança e de acesso. Na resposta é ainda referido que a assembleia de voto em causa foi dividida no número de secções de voto necessárias ao cumprimento da lei, ou seja, com um número de eleitores por secção de voto inferior a 1500.

4 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

5 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

6 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

7 - Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

2.14 - Processos relativos a votação de eleitores acompanhados de menores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/416, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo AR.P-PP/2019/193 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 41 (Odivelas) | Votação - eleitor acompanhado de filho menor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 41 da freguesia e concelho de Odivelas, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à secção de voto levando o seu filho de 19 meses ao colo, a presidente da mesa informou-a que o filho não poderia ir para a cabine consigo e que teria que ficar sentado numa cadeira à espera, tendo a criança ficado com o pai enquanto votou.

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas, em síntese, as seguintes respostas:

- Vice-Presidente: afirma, pelo que se recorda, que a mesa onde exerceu funções não era a 41.

- 1.º escrutinador: alega que a presidente da mesa «(...) fez a menção da necessidade do ato eleitoral ser um momento privado em várias situações que foram ocorrendo durante o ato eleitoral. Sem prejuízo dos factos relatos, houve sempre bom senso por parte da Presidente da mesa para condescender em situações similares, no entanto, e como já referi anteriormente, dado o distanciamento temporal, não tenho presente, em concreto.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.^a escrutinadora: refere que os eleitores que iam votar com crianças não de colo, «(...) eram informadas pelo Presidente ou Vice Presidente da mesa, que a criança não poderia ir para a cabine de voto e que poderiam sentar a criança numa cadeira ou ficar com a pessoa (mãe, pai, avô, irmão, etc) que estivesse também a acompanhar o eleitor que ia votar.» Alega, por fim, que «[q]uem comparecia sozinho com uma criança não de colo, sentava a criança junto a cabine de voto. Em nenhum momento estiveram crianças sem supervisão do adulto ou em perigo e nenhum cidadão foi impedido de votar.»

- Secretário: alega, em síntese, que a presidente da mesa tentou explicar aos pais que iam votar acompanhados por crianças «(...) que as mesmas — de acordo com o princípio da igualdade e da imparcialidade presentes na Constituição da República Portuguesa—não podiam ir com os seus progenitores à cabine escolher em quem ia votar, podendo perturbar o natural processo eleitoral.» Afirma, também, que essa decisão «(...) foi tomada de forma unânime pela Mesa, secundada pela Lei eleitoral e pelo conselho jurídico de alguns juristas presentes na Escola António Gedeão;».

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa e que foi distribuído por todas as mesas de voto (também disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf), no capítulo sobre «Proibição da presença de não eleitores»:

«É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 93.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso específico dos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato eleitoral – a Comissão deliberou o seguinte:

“O artigo 84.º* do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV)

*Onde se lê, artigo 84.º da LEPR, deve ler-se, artigo 93.º da LEAR.»

5. Assim, dos elementos do processo e nos termos da citada deliberação – ao contrário do que foi decidido unanimemente pelos membros da secção de voto e do que foi transmitido pelos juristas presentes na assembleia de voto – resulta que a eleitora não deveria ter sido impedida de votar acompanhada pelo filho, tanto mais que se tratava de uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

criança de colo, pois tal como ali referido, «[s]e um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias».

6. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, nas situações em que um eleitor se desloque uma assembleia de voto acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, não pode ser impedido de votar nessas circunstâncias, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/238 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 10 (Odivelas) | Votação – eleitor acompanhado de menor (impedimento ao exercício do direito de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 10 da freguesia e concelho de Odivelas, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à secção de voto acompanhado pela neta de 6 anos de idade, quando se preparava para votar, a presidente da mesa tentou que a neta não o acompanhasse alegando que a menor poderia identificar o seu voto ou até os símbolos onde iria votar. Quando se preparava para depositar o voto na urna, foi impedido pela presidente da mesa, alegando que o voto teria que ser anulado, obrigando-o a votar uma segunda vez e anulando o boletim de voto anterior. «A forma como ela o anulou à minha frente foi fazendo uma cruz no verso do boletim de voto, comprometendo ela sim desta forma o sigilo do meu voto, pois todos naquela mesa ao fim do dia eleitoral vão saber que o voto anulado com uma cruz no verso foi do cidadão que apresentou o protesto à Mesa.»

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas, em síntese, as seguintes respostas:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Presidente: em todas as reuniões de preparação para o ato eleitoral realizadas pela Junta de Freguesia de Odivelas a que assistiu, no momento de assinalar a intenção de voto no boletim, os eleitores devem estar sozinhos, com a exceção das situações do voto acompanhado.*

Uma vez que o eleitor discordou do procedimento da mesa, foi informado que iriam contactar a Junta de Freguesia, tendo a funcionária da Junta informado que «(...)deveríamos dar outro boletim de voto ao eleitor para este exercer o seu direito de voto mas desta vez este iria votar sem ser acompanhado, tal como lhe tinha sido informado da primeira vez,» tendo o eleitor ido votar sozinho.

«No final do ato eleitoral foi registado em ata o acontecido fazendo-se menção à legislação em vigor.»

- *Vice-Presidente: refere que a situação descrita pelo eleitor corresponde à verdade. Menciona que «(...)o acompanhamento fez-se por orientação do avô, desrespeitando a solicitação e informação prestada pela Sra. Presidente de Mesa. Esta voltou a insistir em como este não deveria proceder em contrário ao que lhe estava a ser dito "de não se fazer acompanhar da menor, pois esta não deveria ter acesso visual ao voto exercido". Tal situação, despoletou alguma discussão acerca do ocorrido, fazendo com que a Presidente de Mesa não aceitasse o voto na urna e procedendo à sua anulação, informando o eleitor que deveria realizar outro voto e sem a visualização da menor, o qual não aceitou e procedeu à reclamação referente à atitude da Sra. Presidente.»*

- *1.º escrutinador: alega ter sido unânime que o voto do eleitor, da maneira como o fez, não poderia ser aceite. Informa que a decisão foi tomada considerando a lei, «[t]endo em conta o transmitido na sessão de esclarecimento em que estive presente, levada à prática antes da realização do ato eleitoral (...).»*

Mais informo que o procedimento que tivemos, foi igual para todos os eleitores que se dirigiram ao ato eleitoral acompanhadas de crianças, (...).

Anulámos o boletim que inicialmente lhe demos, o eleitor recebeu um novo boletim, votou em conformidade com o que lhe foi transmitido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Secretária: no momento em que ocorreram os factos não estava presente, por se encontrar na hora de almoço.*

3. *Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

4. *Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa e que foi distribuído por todas as mesas de voto (também disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf), no capítulo sobre «Proibição da presença de não eleitores»:*

«É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 93.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

No caso específico dos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato eleitoral – a Comissão deliberou o seguinte:

“O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.*

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV)

**Onde se lê, artigo 84.º da LEPR, deve ler-se, artigo 93.º da LEAR.»*

5. Assim, dos elementos do processo e nos termos da citada deliberação – ao contrário do que foi decidido pelos membros da secção de voto e das orientações transmitidas pela Junta de Freguesia de Odivelas – resulta que o eleitor não deveria ter sido impedido de votar acompanhado pela neta, pois tal como ali referido, «[s]e um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias» inexistindo fundamento para que o seu voto fosse anulado.

6. Ademais, quanto ao procedimento para a anulação do voto, importa esclarecer os membros de mesa e o eleitor que em caso de engano ao assinalar a cruz no boletim de voto (embora não tivesse sido este o motivo no caso em apreço), o eleitor, se quiser, pode assinalar todos os quadrados para «esconder» a sua opção, pedindo outro boletim de voto ao presidente da mesa e devolvendo-lhe o primeiro. O presidente deve escrever “Inutilizado”, rubricá-lo e conservá-lo em separado. (n.º 8 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

7. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, nas situações em que um eleitor se desloque uma assembleia de voto acompanhado de uma criança ou jovem não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitor, não pode ser impedido de votar nessas circunstâncias, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.

Transmita-se a presente deliberação à Junta de Freguesia de Odivelas.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/312 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Fafe / Fafe) | Votação - eleitora acompanhada por filho menor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da Freguesia e Concelho de Fafe, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à referida secção para votar acompanhada pela sua filha menor de 8 anos, a presidente da mesa não o permitiu, (ao contrário do que sucedia noutras secções de voto) ordenando-lhe que ficasse junto da urna, o que efetivamente aconteceu.

2. Notificados para se pronunciarem, apenas a presidente ofereceu resposta, alegando, em síntese, que se limitou a fazer cumprir a lei, citando o n.º 4 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, julgando-se, porém, que pretendeu invocar o n.º 5 do artigo 96.º que prescreve o seguinte: «(...) o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.» Afirma, ainda, que não lhe competia fazer cumprir a lei nas mesas de voto que não presidia.

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa e que foi distribuído por todas as mesas de voto (também disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf), no capítulo sobre «Proibição da presença de não eleitores»:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 93.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

No caso específico dos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato eleitoral – a Comissão deliberou o seguinte:

“O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.*

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV)

**Onde se lê, artigo 84.º da LEPR, deve ler-se, artigo 93.º da LEAR.»*

5. Assim, dos elementos do processo e nos termos da citada deliberação – ao contrário do que foi decidido pelos membros da secção de voto – resulta que a eleitora não deveria ter sido impedida de votar acompanhada pela filha, pois tal como ali referido, «[s]e um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias». 6. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, nas situações em que um eleitor se desloque uma assembleia de voto acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, não pode ser impedido de votar nessas circunstâncias, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/342 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 34 (UF Almada, Cova da Piedade e Cacilhas) | Votação - eleitora acompanhada por filho menor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 34 da União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas, concelho de Almada, reportando, em síntese, que se deslocou à referida secção para votar acompanhada pelo seu filho menor de 7 anos e que ao sair para colocar o seu voto na urna alguém lhe terá sido dito que anulava o seu voto.

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, apresentaram resposta a vice-presidente e a primeira escrutinadora, tendo a primeira alegado que a eleitora deslocou-se para a câmara de voto levando o menor consigo, «(...)tendo sido alertada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para a impossibilidade de comunicar com o seu filho durante o ato eleitoral.», citando o n.º 5 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio: «Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.». Refere que terá sido um elemento da secção de voto n.º 35 que se pronunciou em tom de voz alta que “o voto era anulado”, solicitando, no final, que de futuro deveria ser repensado o local de voto, sendo «(...) totalmente possível a realização de cada secção de voto num espaço único.»

A primeira escrutinadora mencionou que não estava presente no momento da ocorrência dos alegados factos, não podendo assim pronunciar-se sobre os mesmos.

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa e que foi distribuído por todas as mesas de voto (também disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf), no capítulo sobre «Proibição da presença de não eleitores»:

«É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 93.º).

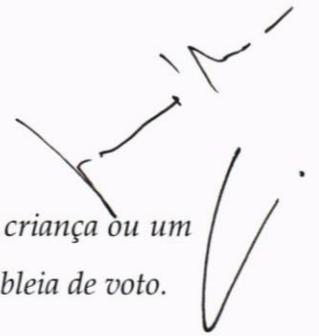
Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

No caso específico dos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato eleitoral – a Comissão deliberou o seguinte:

“O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV)

**Onde se lê, artigo 84.º da LEPR, deve ler-se, artigo 93.º da LEAR.»*

5. Assim, conforme resulta da citada deliberação, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de sufrágio ainda que acompanhado pelo menor, pois tal como ali referido, «[s]e um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias».

6. Quanto aos locais de funcionamento das assembleias de voto importa aduzir que as diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar aqueles locais. Nos termos consignados nos n.os 2 e 3 do artigo 40.º da LEAR, o desdobramento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das assembleias de voto é da competência do presidente da câmara municipal. O citado n.º 2 do artigo 40.º da LEAR prescreve que «As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número», cabendo ao presidente da câmara municipal «(...) determinar os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.» (n.º 3 do artigo 40.º da LEAR) Os desdobramentos são efetuados até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição. Desta decisão cabe recurso nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 40.º LEAR.

Da afixação do edital com o dia, a hora e os locais das assembleias de voto, pode ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro). 7. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, nas situações em que um eleitor se desloque uma assembleia de voto acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, não pode ser impedido de votar nessas circunstâncias, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

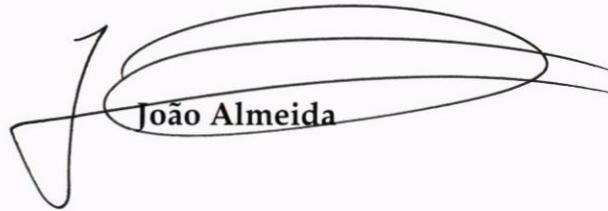


José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida